



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000006/2019
Processo: 8327-00 2019

Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Segurança Pública

Nobres pares,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do estimado colega Vereador Marlon Siqueira que "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

Aportaram os autos à Comissão de Segurança Pública, vindo-me conclusos para meu parecer.

Pois bem.

Quanto ao mérito, com a devida vênia, venho sugerir diligência interna na forma dos art. 86, §4º c/c 92, §1º, do RICMJJF, concernente na solicitação de informações ao nobre colega proponente, Vereador Marlon Siqueira.

Em primeiro lugar, percebe-se do parágrafo único do artigo primeiro da norma proposta que os fogos ou "similares que acarretam barulho de baixa intensidade" não se enquadrariam na vedação. De todo modo, não há indicações sobre a classificação dos artefatos como de "baixa intensidade", pelo que questiono ao autor se haverá determinação de regulamentação pelo Poder Executivo ou se será incorporada classificação de outra norma, especificando-a, se possível.

Em segundo lugar - e mais afeto ao tema da segurança pública, frise-se -, o projeto dispõe, em seu artigo 5º, a revogação dos art. 3º e 4º da Lei nº 13.235/15.

Compulsando o caderno legislativo municipal, tem-se que a referida lei vigente "proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida, em espaço público no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

Neste cenário, o critério de classificação dos fogos de artifício se dá, vide artigo segundo, também levando em conta o teor de pólvora do explosivo, o que se relaciona diretamente com a segurança pública, distinguindo os explosivos criminosos, por causar perigo de dano, daqueles festivos.

Apesar de não se duvidar da importância do projeto proposto, entendo que há ao menos dois pontos a serem esclarecidos quanto às revogações propostas.

A uma, a revogação do artigo quarto acaba por reduzir a multa aos reincidentes, posto que lá é previsto o valor de três mil reais, ao passo que, aqui, propõe-se a dobra da multa, perfazendo dois mil reais, não sendo informado na justificativa o motivo de tal redução numérica.



Segunda questão se vê quanto à revogação da penalidade para casos de uso dos explosivos com alto grau de pólvora, de classes C e D, posto que não existe imediata correlação entre eles e a (des)caracterização proposta no novo projeto quanto aos artefatos de "barulho de baixa intensidade", cujo conceito aberto acaba por poder abrir janela ao manejo de fogos com grande potencial lesivo/explosivo pelo alto grau de pólvora em sua constituição.

Pede-se, nesta seara, que sejam esclarecidos os motivos das revogações destacadas, apontando se estará resguardada a segurança pública quanto ao potencial explosivo dos artefatos, não se limitando as proibições à questão sonora.

Solicito, dessarte, a diligência interna no sentido de que seja instado o nobre colega proponente, Vereador Marlon Siqueira, no sentido supra aventado, justificando as questões apontadas e, se for o caso, trazendo as alterações que entender pertinentes.

Sugiro a fixação de prazo para resposta pelo autor do Projeto, considerando o limite de trinta dias imposto regimentalmente para conclusão dos trabalhos desta comissão.

Em seguida, vinda a resposta do nobre vereador, **solicito o retorno dos autos para emitir meu parecer** e eventual emenda em comissão, na forma e tempo regimentais faltantes.

Palácio Barbosa Lima, 12 de fevereiro de 2021.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

